

Nota Técnica

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021

Ementa: Administrativo. Constitucional. Servidor Público do Poder Judiciário Federal. Reposicionamento dos técnicos. Alteração da exigência de escolaridade e tabela de vencimentos. Posicionamento do STF. Tema 697. Entendimento pela diferenciação do caso objeto de análise no RE 740008.

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Rio de Janeiro – SISEJUFE consulta-nos acerca da viabilidade do reposicionamento dos integrantes do cargo de Técnico Judiciário para se adequar à exigência de 3º grau no cargo. O questionamento decorre, especialmente, em razão do decidido no Tema 697 de repercussão geral¹ (RE 740008).

Esta assessoria jurídica já emitiu nota técnica acerca do tema, pois havia sido apresentada a Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 2648/2015, para exigir curso superior completo em nível de graduação para o cargo de Técnico Judiciário, com a seguinte redação:

[...] Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º(NR)

I.

II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

III. para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso. [...]

Considerando que a resposta decorre da elucidação das diferenças entre o caso objeto de análise do Tema 697 e a pretendida alteração, será abordada a partir do quadro comparativo a seguir:

Reposicionamento dos integrantes do cargo de Técnico Judiciário para se adequar à	Tema 697 - Questão: “a constitucionalidade de lei que — ao promover a modificação do nível de escolaridade exigido para investidura em cargo público de oficial de
------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

¹ CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do **aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro**, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.” (RE 740008/RRRG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28/2/2014) (grifou-se)

<p>exigência de 3º grau no cargo (Lei 11.416/2006)</p>	<p>justiça, com a gradual extinção dos cargos então existentes — assegurou aos ocupantes de cargo de nível médio a percepção de vencimentos iguais aos do cargo de nível superior, sem realização de concurso público, sob o fundamento de serem idênticas as atribuições funcionais de ambos os cargos.”</p>
<p><u>Cargos:</u></p> <p>Trata-se do mesmo cargo, Técnico Judiciário;</p> <p>Não há extinção e criação de outro;</p>	<p><u>Cargos:</u></p> <p>Extinção do cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1;</p> <p>Criação do cargo de Oficial de Justiça, código; TJ/NS-1;</p>
<p><u>Requisito para investidura</u></p> <p>Técnico Judiciário - Lei 11.416/2006: curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;</p> <p>Técnico Judiciário - alteração da Lei 11.416, de 2006, apenas para passar a exigir curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso;</p>	<p><u>Requisito para investidura</u></p> <p>Oficial de Justiça (código TJ/NM-1 - em extinção): conclusão do ensino médio;</p> <p>Oficial de Justiça (código TJ/NS-1): conclusão do curso de graduação em Direito;</p>
<p><u>Atribuições do cargo</u></p> <p>Manutenção das atribuições;</p> <p>Manutenção dos servidores no mesmo cargo público para o qual prestaram concurso público e novos concursos exigindo o ensino superior;</p>	<p><u>Atribuições do cargo</u></p> <p>Manutenção das atribuições;</p> <p>Manutenção dos servidores no cargo em extinção, para o qual prestaram concurso público e gradativa transformação dos cargos de nível médio em cargos de nível superior, à medida que fossem vagando;</p>
<p><u>Remuneração</u></p> <p>Possível reajuste de vencimentos ao cargo de Técnico Judiciário, haja vista a necessidade de adequação remuneratória;</p>	<p><u>Remuneração</u></p> <p>Nova redação ao art. 35 da Lei Complementar Estadual 142, de 2008, para determinar a <u>equivalência</u> de vencimento entre o cargo em extinção e o novo cargo (elevação do cargo em extinção de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49);</p>
<p><u>Resultados</u></p> <p>Manutenção do mesmo cargo público (Lei nº 8.112/1990 - Art. 3º Cargo público é o conjunto de <u>atribuições e responsabilidades</u> previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor);</p>	<p><u>Resultados</u></p> <p>Existência de dois cargos públicos na mesma estrutura organizacional, com as mesmas atribuições;</p> <p><u>Equiparação salarial entre os cargos;</u></p>

<u>Reposicionamento integral da carreira;</u>	Inconstitucionalidade declarada pelo STF;
<p><u>Reposicionamento integral</u></p> <p>Reestruturação administrativa, com alterações no cargo público e consequente adequação dos atuais servidores de acordo com correlação estabelecida em lei;</p> <p>“A jurisprudência do Supremo é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público (ADI 2713)”;</p> <p>Exemplos: *Carreira Policial Rodoviário Federal *Carreira Policial Federal</p>	<p><u>Voto Ministro Relator Marco Aurélio</u></p> <p>“O fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão <u>suficiente</u> para afastar a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a <u>equiparação salarial entre os cargos não decorre da diferença de qualificação</u> do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior;</p> <p>Ministros Fachin e Roberto Barroso divergiram do Relator, Ministro Gilmar Mendes alterou seu voto para acompanhar a divergência (“a hipótese não constitui transposição ou ascensão funcional”);</p> <p>Parecer da Procuradoria-Geral da República divergindo do Relator: “Viabilidade de equiparação salarial entre ambas as carreiras, cujos ocupantes realizam exatamente as mesmas funções”</p> <p>Atualmente, aguarda-se julgamento de <u>Embargos de Declaração</u>, no qual se sustenta que não ocorreu aproveitamento de servidores em outra carreira.</p>

A comparação revela substanciais diferenciações entre a situação em que recai o decidido a partir do Tema 697 e a pretensão de organização administrativa. Tendo em vista que, de acordo com o 1.037 do CPC, o intuito da repercussão geral é a análise superior a fim de se chegar a uma decisão a qual impacte todos os recursos que ficaram **sobrestados para tal desiderato**, buscando atingir segurança jurídica no âmbito processual **para situações que se adequem à tese**, as diferenças devem ser consideradas.

Cabe elucidar situações diferentes discutidas nas ADIs 4151 e 4616. Ambas tramitam no Supremo Tribunal Federal e **não se encaixam à pretendida alteração em análise**. Na ADI 4616, questionam-se alterações na antiga carreira Auditoria de Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-Lei 2.225/1985, constituída dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (nível superior) e de Técnico do Tesouro Nacional (nível médio). Inclusive, em seu artigo 4º, permitia que o ocupante de cargo de Técnico acessasse o cargo de Auditor-Fiscal após alcançar o último padrão da 1ª classe.

Após alterações legislativas, com a Lei 10.593/2002, passou a ser denominada carreira Auditoria da Receita Federal, com a transformação dos mencionados cargos, passando a exigir curso superior para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e Analista-Tributário da Receita Federal, com o **aproveitamento de servidores que estavam nos cargos anteriores**. Sustenta-se, na ADI, que também há **alterações nas atribuições** entre os cargos.

Na ADI 4151, a Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária (UNASLAF) questiona o § 5º da Lei nº 11.457/2007, porque, embora a Lei tenha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal os cargos dos servidores da Secretaria de Receita Previdenciária, o mencionado § 5º veiculava que ainda seria editada lei para dispor sobre as carreiras e remunerações.

Sustenta que já existia carreira compatível na Secretaria da Receita Federal (com aqueles cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal). Considerando que o cargo de Analista-Tributário, com exigência de nível superior, já resultava da transformação dos cargos de nível médio de Técnico da Receita Federal, segundo a Associação, não existiria óbice para a inserção dos técnicos previdenciários (nível médio) e dos analistas previdenciários (nível superior) da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Como se vê, em ambas as situações, envolvia-se aproveitamento de servidores em cargos distintos, inclusive, com alteração de lotação entre órgãos públicos, bem como novas atribuições. Embora não tenham sido julgadas, em 2020, na ADI 5391, o STF chegou a se debruçar sobre as mencionadas leis. Nessa ADI, defendia-se a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.593/2002, por instituir, na mesma carreira, os mencionados cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Analista Tributário, ambos de nível superior, supostamente em afronta à exigência da prévia de aprovação em concurso público.

O resultado foi de parcialmente procedente, para conferir **interpretação conforme a Constituição** e fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem. Na fundamentação, constatou-se que os Auditores-Fiscais possuem uma carreira organizada em várias classes e o mesmo ocorre com os Analistas Tributários. Assim inexistente elo ou continuidade entre os dois cargos, bem como transposição, transferência ou transformação.

Por fim, encontram-se exemplos legislativos que confirmam a possibilidade de reposicionamento da categoria em razão da exclusiva alteração de requisito de investidura no cargo. Na carreira Policial Rodoviário Federal, criada pela

Lei nº 9.654/1998², exigindo “diploma de curso de segundo grau” (§ 1º do art. 3º), com a edição da Lei nº 11.784/2008³, passou-se a exigir diploma de curso superior completo, em nível de graduação, **mantidas as atribuições do cargo**, apenas ocorrendo a **tabela de correlação para a carreira**, para o devido reposicionamento dos atuais servidores à época (vide anexo LII da Lei nº 11.784/2008).

Também, a carreira Policial Federal, por meio do Decreto-Lei nº 2.320/1987, definia a maioria dos cargos em nível médio e os cargos de Delegado e Perito no nível superior⁴. A Lei nº 9.266/1996 estabeleceu a exigência de "terceiro grau de escolaridade" para ingresso na Carreira. Em 2014, a Lei nº 13.034⁵, reestruturou a carreira e estabeleceu, definitivamente, ser de nível superior, sem alteração das atribuições do cargo. Em ambas as situações, não se têm notícias de discussões a respeito da (in)constitucionalidade da reestruturação.

Por fim, sem prejuízo do que se disse nas notas técnicas anteriores, não há como partir de um reposicionamento sem eliminar o risco de ações diretas de inconstitucionalidade pelos legitimados pelo artigo 103 da Constituição. Elas costumam ocorrer em mudanças dessa natureza e somente após pronunciamento do STF a solução definitiva se apresenta. O que se deve ter claro é que há hipóteses de legislação que produziu resultado semelhante ao que se pretende (caso da ADI 4303, em que foi reconhecida a constitucionalidade) e casos que envolvem normas jurídicas diversas (caso do Tema 697). Ainda que ocorram comentários sobre a ADI 4303 no Tema 697, a tese está vinculada a situação diversa (aproveitamento).

Aqui não se detém na sobreposição de tabelas sem alteração de nível de escolaridade, porque sempre foi uma alternativa constitucional e assim continua. A plano de fundo envolve debate político e a análise da pertinência da medida mais adequada a este momento, conforme o contexto das discussões entre a categoria, seus representantes e os representantes institucionais encarregados de chegar a uma proposta.

² O Decreto nº 56.510/1965 instituiu o Serviço de Polícia Rodoviária Federal (SPRF), mas o art. 185 determinava que seria dirigido por um chefe, Delegado ou Inspetor de Polícia Federal, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

³ Art. 3º (...) § 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (...) Art. 59 (...) § 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o caput deste artigo, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

⁴ 2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio. (Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.034, de 2014)

⁵ Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente

Se o Tema 697 será estendido ou não - em novo tema ou julgamento de novas ações diretas de inconstitucionalidade - para situações de reposicionamento puro, sem mudança de atribuições ou unificação de cargos/carreiras é algo que depende do monitoramento contínuo do que o Plenário do STF dirá em hipóteses futuras (providência que esta assessoria realiza).

Porém, deve-se afastar o estranhamento em relação ao reposicionamento, como se fosse uma técnica de mudança de nível de escolaridade sem precedentes. Na fase pós-1988, desde a Lei 8.460/92 o reposicionamento foi adotado com sucesso, primeiro nas classes C e D da categoria funcional de Auxiliar Operacional para Serviços Diversos, entre outras (artigo 5º da Lei 8.460, de 1992, de nível auxiliar para nível intermediário). No âmbito do Poder Judiciário da União, a última experiência ocorreu com a extensão do reposicionamento em questão para grupo não beneficiado anteriormente (vide artigo 3º da Lei 12.774, de 2012)⁶.

Ante o exposto, conclui-se pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema 697 à pretensão do consulente, em que se pretende reposicionamento e não aproveitamento. Dizer mais que isso depende de uma previsão do que o STF dirá futuramente para novos casos de reposicionamento; as experiências anteriores (desde a Lei 8460/92 até a ADI 4303) não foram julgadas inconstitucionais.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256

⁶ Lei 12.774/2012: Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.